

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (PR E SC) Nº 2003.70.01.003461-7/PR**

RELATOR : Juiz MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich  
RECORRIDO : DOLORES GONCALVES PEREZ  
ADVOGADO : Roger Piazzalunga e outro

Acórdão Publicado  
no D.J.U. de  
17/11/2004

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO DA MISERABILIDADE. ART. 20, § 3º, DA Lei 8.742/93. CRITÉRIO OBJETIVO. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MISERABILIDADE. PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS COM RENDA MÍNIMA IGUAL A ½ SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL (SÚMULA 11).**

Em se tratando de benefício assistencial, pacífica a jurisprudência no sentido de que o critério objetivo fixado pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 vincula apenas o Administrador Público, podendo o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, aferir a miserabilidade do núcleo familiar através de outros elementos, contidos nos autos.

Diante da edição de Programas Governamentais fixando a renda mínima em ½ salário-mínimo, deve tal critério ser aplicado aos benefícios assistenciais, constitucionalmente previstos, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Precedentes da Turma de Uniformização Nacional de Jurisprudência (Súmula 11).

Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma De Uniformização Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 27 de outubro de 2004.

**Marcos Roberto Araújo dos Santos**  
**Relator**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (PR E SC) Nº 2003.70.01.003461-7/PR**

RELATOR : Juiz MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich  
RECORRIDO : DOLORES GONCALVES PEREZ  
ADVOGADO : Roger Piazzalunga e outro

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, formulado pelo INSS, às fls. 56/60, sob o fundamento de que o entendimento adotado pela Turma Recursal do Paraná, no tocante ao reconhecimento da condição de miserabilidade do autor e do núcleo familiar, diverge daquele esposado pela Turma Recursal de Santa Catarina (decisão proferida pela TR/SC nos autos nº 2002.72.00.058384-7).

Argumenta, em resumo, que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, estabelece um critério objetivo para a aferição da miserabilidade do núcleo familiar, qual seja, a existência de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo - critério este tido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega, ainda, que referido parâmetro não foi derogado pelas leis que regulam os Programas de Renda Mínima e do Acesso à Alimentação, que fixam o valor de ½ salário-mínimo como critério econômico para os fins especificamente neles estabelecidos, entendimento que vem sendo adotado pela Turma Recursal do Paraná.

Sustenta, outrossim, a ocorrência de violação indireta à Constituição, pois a norma que instituiu programas governamentais não tem qualquer relação com o benefício assistencial, não havendo, portanto, derrogação do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93 conforme entende a Turma Recursal do Paraná.

Por fim, requer prevaleça o critério econômico previsto no artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, em consonância com o entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina, reformando-se o acórdão da Turma Recursal do Paraná e julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos para apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

Curitiba, 27 de outubro de 2004.

**Marcos Roberto Araújo dos Santos**  
**Relator**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (PR E SC) Nº 2003.70.01.003461-7/PR**

RELATOR : Juiz MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich  
RECORRIDO : DOLORES GONCALVES PEREZ  
ADVOGADO : Roger Piazzalunga e outro

**VOTO**

Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADI nº 1.232-1/DF, que sustentava a inconstitucionalidade da regra contida no §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso, a família com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, há que se entender que o parâmetro objetivo contido no dispositivo legal em tela, cuida, unicamente, de presunção que milita em favor dos potenciais beneficiários da prestação assistencial continuada, de modo que àquele cuja renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, assiste o direito de obter o benefício independentemente da comprovação de qualquer outro aspecto de sua condição financeira (STJ, AGA 507707/SP, DJU 02/02/2004).

Assim, acerca do parâmetro referido, importa observar, ainda, que as Leis nºs 9.533/97 e 10.689/2003, que tratam do Programa de Garantia de Renda Mínima e do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), respectivamente, estabeleceram como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios a que se referem, a renda familiar *per capita* inferior a ½ salário mínimo. Tratando-se de normas que tratam de atribuir efeito jurídico a uma situação de fato que, uma vez configurada, implica na condição jurídica de miserabilidade, não há razão para se tratar diferentemente os deficientes e idosos que aspiram o benefício assistencial da Lei nº 8.742/93, cumprindo entender que a norma que estabelece o parâmetro de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo foi derogada pelas mencionadas normas supervenientes (LICC, art. 2º, §1º), devendo prevalecer o referencial de ½ salário mínimo para tal finalidade (TRF/4ª Região, AGA 2002.04.01.0461951/PR, DJU 09/04/2003).

Portanto, não atendido o requisito objetivo relativo à renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo, a concessão do benefício assistencial somente pode ser deferida caso demonstradas e comprovadas situações excepcionais, onde reste efetivamente configurada a imprescindibilidade do auxílio estatal para a subsistência do deficiente ou do idoso.

E, no caso, a renda familiar *per capita* é igual a ½ salário mínimo e o estudo sócio-econômico demonstrou a necessidade do amparo estatal.

Ademais, tal matéria já foi sumulada pela Turma de Uniformização Nacional, nos seguintes termos:

**"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ do salário mínimo não impede a concessão de benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante".**

Portanto, entendo não ter ocorrido violação direta ou indireta à Constituição Federal, tampouco incompatibilidade entre o artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, que fixa a renda mínima em ¼ do salário mínimo e os Programas que estabelecem-na em ½ salário-mínimo. O artigo 20, §3º da Lei 8.742/93 continua a existir, todavia, a ele deve ser dada uma interpretação extensiva, permitindo a concessão do benefício quando o caso concreto assim o reclamar, sob pena do entendimento diverso ferir regra maior da Carta Magna no que tange à aplicação do princípio da isonomia.

Voto, portanto, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do pedido de uniformização.

Curitiba, 27 de outubro de 2004.

**Marcos Roberto Araújo dos Santos**  
**Relator**

